

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**CAMPUS AVANÇADO DE GOVERNADOR VALADARES – MG**  
**Instituto de Ciências Sociais Aplicadas**  
**Departamento de Direito**

**Filipe Lima de Paula**

**NECROPOLÍTICA E A ADPF 635: uma análise das intervenções policiais no Rio de Janeiro sob a ótica da teoria política de Achille Mbembe**

Governador Valadares/MG

2022

**Filipe Lima de Paula**

**NECROPOLÍTICA E A ADPF 635: uma análise das intervenções policiais no Rio de Janeiro sob a ótica da teoria política de Achille Mbembe**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Direito do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Juiz de Fora - campus Governador Valadares/MG, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Júlia Silva Vidal

Governador Valadares/MG

2022

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**Filipe Lima de Paula**

**NECROPOLÍTICA E A ADFP 635: uma análise das intervenções policiais no Rio de Janeiro sob a ótica da teoria política de Achille Mbembe**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Direito do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Juiz de Fora - campus Governador Valadares/MG, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup>. Me. Júlia Silva Vidal - UFJF-GV (Orientadora)

---

Prof. Me. Rainer Bomfim - UFJF-GV (Banca Examinadora)

---

Prof.<sup>a</sup>. Dra. Tayara Talita Lemos - UFJF-GV (Banca Examinadora)

## RESUMO

O presente trabalho buscará compreender a possível relação entre o racismo e as intervenções policiais no Rio de Janeiro (RJ). O marco teórico utilizado versou sobre as noções de biopoder e da necropolítica de Achille Mbembe (2018), sobretudo a política de morte teorizada pelo autor, bem como a política racial e de higienização que encontra guarida nas intervenções policiais fluminenses ensejadoras de chacinas policiais, a partir da deflagração de direitos como à segurança, à dignidade, à liberdade e à vida. Para tanto, adota-se como metodologia a pesquisa bibliográfica de doutrinas criminológicas, teorias políticas e outros. Concluiu-se que a realidade policial fluminense operacionaliza a política de morte ao corpo negro e pobre, marginalizado socialmente, utilizando-se de escusas como a redução da criminalidade e guerra às drogas para o controle biológico racial, higienização social e extermínio negro, gerando como resultado a sub-humanidade dessa população e a exclusão de seus direitos individuais e dignidade cidadã.

**Palavras-Chave:** Necropolítica. Racismo. Intervenções policiais. Rio de Janeiro. ADPF 635.

## **ABSTRACT**

The present work will seek to understand the possible relationship between racism and police interventions in Rio de Janeiro (RJ). The theoretical framework used was about the notions of biopower and necropolitics of Achille Mbembe (year), especially the death policy theorized by the author, as well as the racial and hygiene policy that finds shelter in the Rio de Janeiro police interventions that give rise to police massacres, the from the deflagration of rights such as security, dignity, freedom and life. For this purpose, the bibliographic research of criminological doctrines, political theories and others is adopted as a methodology. It was concluded that the police reality in Rio de Janeiro operationalizes the policy of death to the black and poor body, socially marginalized, using excuses such as the reduction of crime and the war on drugs for racial biological control, social hygiene and black extermination, generating as result in the sub-humanity of this population and the exclusion of their individual rights and citizen dignity.

**Keywords:** Necropolitics. Racism. Police interventions. Rio de Janeiro. ADPF 635.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	07
<b>2</b>	<b>NECROPOLÍTICA</b> .....	09
	2.1. O BIOPODER DE FOUCAULT.....	09
	2.2. A EXPANSÃO DA DOMINAÇÃO SOBRE A IDEIA DO COLONIALISMO ....	14
	2.3. A EXCEÇÃO COMO REGRA.....	15
<b>3</b>	<b>AS INTERVENÇÕES POLICIAIS NO RIO DE JANEIRO</b> .....	18
	3.1. A COR DA VIOLÊNCIA POLICIAL .....	21
	3.2. A REPERCUSSÃO NAS CORTES QUANTO À LETALIDADE POLICIAL NO RIO DE JANEIRO E A ADPF 635.....	27
	3.3. PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO E DIRETRIZES COMO FREIO À VIOLÊNCIA .....	32
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	36
<b>5</b>	<b>REFERENCIAS</b> .....	38

## 1. INTRODUÇÃO

*“Diz por que descobertas são letais?  
Os monstros se tornaram literais  
Eu brincava de polícia e ladrão um tempo atrás  
Hoje ninguém mais brinca  
Ficou realista demais  
As balas ficaram reais, perfurando a Eternit  
Brincar nós ainda quer, mas o sangue melou o  
pique  
O final do conto é triste quando o mal não vai  
embora  
O bicho-papão existe, não ouse brincar lá fora,  
pois  
Cinco meninos foram passear  
Sem droga, flagrante, desgraça nenhuma  
A polícia engatilhou: Pá, pá, pá, pá  
Mas nenhum, nenhum deles voltaram de lá  
Foram mais de cem disparos nesse conto sem  
moral  
Já nem sei se era mito essa história de lobo mau  
(...)  
E na ciranda, cirandinha, a sirene vem me  
enquadrar  
Me mandando dar meia volta sem ao menos me  
explicar  
De Costa Barros a Guadalupe, um milhão de  
enredos  
Como explicar para uma criança que a segurança  
dá medo?  
Como explicar que 80 tiros foi engano?  
80 tiros, 80 tiros, ah”*

*(Cesar MC, 2019, recurso online)*

O presente trabalho, mediante uma macro compreensão das teorias modernas de poder e subordinação atreladas ao racismo, buscou traçar uma possível relação

entre a atuação do estado empreendida pelas intervenções policiais no Rio de Janeiro e a população preta e pobre – alvo diário de episódios de violência perpetrados por tais agentes estatais.

É cediço até mesmo pelo senso comum, a letalidade significativa das operações policiais no estado do Rio de Janeiro. Para mais, essa realidade não é algo inovador ou que se originou recentemente na prática policial. Essa atuação ganha contornos há décadas, imbuindo ao imaginário e dinâmica cotidiana dos policiais militares a iminência permanente de ameaça e, conseqüentemente, a execução da política estatal de fomento à morte de classes sociais determinadas.

Para melhor compreensão do assunto, o trabalho abordará as teorias do biopoder de Michel Foucault (2010), passando pelas contribuições coloniais de Frantz Fanon (2008). Ainda, pela criminologia positivista sob o contexto racial de Cesare Lombroso (2016) e Nina Rodrigues (1934) e as concepções do estado de exceção permanente de Giorgio Agamben (2004, 2015), desaguando, por fim, na teoria da necropolítica desenvolvida pelo camaronês Achille Mbembe (2018).

O estudo passará à ótica política e jurídica do estado do Rio de Janeiro, realidade extremamente letal da polícia fluminense, a qual, de maneira hostil e genérica, executa o plano de poder cristalizado pela necropolítica (MBEMBE, 2018). Por sua vez, o trabalho usará de elementos jornalísticos, estudos sociais e pesquisas quantitativas e qualitativas para custodiar que a polícia do Rio de Janeiro tem em sua dinâmica o elemento volitivo da política da morte, esta, por sua vez, de pretos e pobres sob o fundamento do sujeito criminoso ou do que oferece perigo à sociedade.

Importante elemento temporal da pesquisa trata-se da ADPF 635 a qual o Supremo Tribunal Federal limitou a intervenção policial no estado do Rio de Janeiro no contexto da pandemia da COVID-19. Entretanto, mesmo com a suspensão judicial trazida pela suprema corte do país, foram realizadas diversas intervenções policiais resultantes de inúmeros assassinatos, dentre elas, duas das maiores chacinas policiais do estado do Rio de Janeiro. Nesse ponto, abordarei, em especial análise, a caracterização da necropolítica diante provada desobediência constitucional, legitimada pela autorização das autoridades públicas, da morte como elemento central na gestão política.

Por fim, ensejará à discussão, quais as propostas de freio a essa atuação e como as Instituições de Justiça têm levado a problemática ao caminho de uma solução ou minimização, por meio de diretrizes a serem aplicadas na prática policial.

## 2. NECROPOLÍTICA

A necropolítica, marco teórico deste trabalho, possui ainda pequenas discussões no campo propriamente jurídico brasileiro. Logo, carece de determinadas conceituações e desenvolvimento sobre o que somaria a dinâmica crítica e filosófica do direito.

A necropolítica (MBEMBE, 2018) é um conceito envolvido em uma trama teórica arraigada de elementos basilares de diversas outras teorias filosóficas e políticas. Em uma primeira análise, Mbembe (2018), em sua obra, busca elucidar as formas de dominação e os diferentes modos do exercício do poder presentes na sociedade, evidenciados pelo racismo, e permeados por uma historicidade necessária à compreensão de soberania e poder.

Para isto, utiliza-se de bases teóricas como o conceito da biopolítica produzido por Foucault (2010), a problemática colonizadora do estudo de Frantz Fanon (2008) e o estado de exceção permanente ilustrado por Agamben (2004, 2015). Tendo em vista a importância dessas contribuições para o desenvolvimento da teoria da necropolítica, é elementar a compreensão pormenorizada de cada uma, percorrendo durante o texto os apontamentos e a colaboração desses autores à articulação teórica e construção da necropolítica.

### 2.1. O BIOPODER DE FOUCAULT

O biopoder, ou biopolítica, conceito manejado pelo filósofo francês Michael Foucault em sua trilha de pesquisa estruturada no livro “Em Defesa da Sociedade” (2010), descreve a própria gênese da formação do estado moderno/contemporâneo. O filósofo apresenta as novas formas de dominação articuladas pela sociedade a partir do surgimento de exigências econômicas/materiais do estado moderno antes não estabelecidas.

A sociedade capitalista, nessa esteira, ao se constituir, também vai engendrando novas formas de dominação e sujeição. Ou seja, modos distintos do exercício de poder. Foucault (2010), nesse raciocínio analítico, destaca a historicidade como elemento primordial à compreensão das formas de poder estabelecidas na sociedade.

Com isto, o autor aponta, mediante esse estudo historicista, que o poder é frequentemente manifestado sobre o corpo do outro, a partir de um exercício concreto de dominação e sujeição nas suas múltiplas e variadas formas. Logo, o poder sobre o corpo, numa perspectiva concreta/material é entendido pelo exercício dos sentidos de vida e morte, a medida em que a manutenção da vida e a permissão à morte elucidam o exercício de controle e dominação.

Sobretudo a partir do séc. XIX, a compreensão do “deixar viver e o fazer morrer” ganhou um novo status, de tal forma que impôs, também, mudanças consideráveis no conceito de soberania. Isto, pois, deixa de ser o poder de tirar vida, passando a ser o poder do controle, da manutenção, do prolongamento.

Sob uma análise histórica, é cediço que a interferência das mudanças econômicas e sociais do séc. XIX, cristalizada por uma sociedade industrial, foi elementar aos contornos do capitalismo. Seus resultados, podem ser encontrados nas compreensões de soberania a partir dessa mudança, de modo que a soberania se torna o poder de suspensão da morte. Não mais deixar viver ou morrer, mas, sim, **fazer viver e deixar morrer.**

Entretanto, qual a razão para a mudança abrupta de prioridade na gestão da vida?

Segundo Foucault (2010), essa necessidade se origina junto ao capitalismo industrial, pois o corpo foi o primeiro objeto que o capitalismo se apropriou para a eficiência do sistema, originando daí a medicina social. Conseqüentemente a isso, pode-se pensar nas necessidades geradas pelo neoliberalismo em que a potencialização da vida é elemento essencial à produção de corpos saudáveis e produtivos ao sistema econômico-social vigente. Não obstante a isto, a presença de um estado moderno, visto como estado racionalizado e burocrático, aponta ao governo a gerência e geração da vida dessa população. Só assim ele será capaz de se apropriar do controle de natalidade, mortalidade, reprodução, incapacidade, sexualidade etc., se apoderando desse modo, do corpo biológico e das massas em geral. Ou seja, o Estado, nessa lógica, interfere diretamente na autonomia sobre os corpos e sobre a vida, considerando que detém o poder sobre a organização, planejamento e direcionamento das suas preocupações e prioridades, como saúde, saneamento básico, segurança etc.

O Estado, portanto, seria o mantenedor da vida, visto que a sua ausência traria à tona o “deixar morrer”. Nessa compreensão, o biopoder, ou a biopolítica no sentido

amplo, é um novo modo do exercício de poder sobre a vida estabelecido, que segundo Foucault (2010), seria cada vez mais disciplinar e regulamentar.

Nisto, a sociedade capitalista estabelece os seus fundamentos sobre uma lógica de mercado, organizando, assim, suas relações sobre os parâmetros das classes sociais, fazendo com que se mantenha a organização de tais classes com a manutenção da vida dentro de certas condições fundamentais da reprodução da vida social.

Contudo, se o poder do Estado se manifesta como tecnologia de sustentação e prolongamento da vida, o que tornaria possível a determinação da morte?

Para Foucault (2010), o elemento fundamental nessa discussão envolve o racismo, considerando que, para o autor, o racismo é figura essencial à compreensão dos estados modernos. O racismo, portanto, é o que vai permitir que se manifestem os mecanismos de morte, no sentido daqueles que serão “deixados para morrer”, pois os escolhidos para tal sairão dos lugares associados a determinados grupos sociais racializados.

Como elucidação desse entendimento, Foucault leciona: “Quase não há funcionamento moderno do Estado que, em certo momento, em certo limite, em certas condições, não passe pelo racismo” (2010, p. 214).

A ideia central dessa compreensão social seria de que o governo e a medicina, apropriando-se de uma racionalidade potencializadora de vida, entendesse a população em geral como um corpo biológico, que por sua vez, para manutenção e saúde desse corpo, faz-se como necessária a extinção dos seus inimigos, esses representados pelos pretos e pobres existentes na sociedade em questão. Ou seja, em prol da saúde de determinadas pessoas, é imperioso eliminar determinadas existências.

Nesse momento, o conceito de raça, e, sobretudo, a influência da criminologia positivista foi elementar a disseminação da discriminação racial sob o fundamento científico, com o início das práticas de higienização, reconhecimento de sub-raça e afins.

Nessa linha de pensamento, é inafastável a referência a Cesare Lombroso no contexto criminológico positivista, considerando que, o autor foi figura significativa na teoria positivista, em especial, pela sua colaboração com o livro “O Homem Delinquente” no qual se propôs a uma identificação de criminosos a partir de aspectos genéticos e físicos. Embora atualmente não tenha ampla validade científica, a obra do

italiano ressoou no meio positivista durante o séc. XX e XXI, inclusive, deixando repercussões no contexto jurídico brasileiro até os dias de hoje.

Lombroso (2016), acreditava que o criminoso teria um perfil estabelecido geneticamente, visível mediante a características físicas, psicológicas e hereditárias. Para ele, os criminosos sofreram uma série de degradação psicológica e social que ensejaram aquela condição. Resultado disso, está na aplicação da teoria lombrosiana para a confecção do Código Penal brasileiro ainda no séc. XIX com referências nítidas a elementos como a personalidade do agente, condição que se mantém até os dias de hoje.

A teoria eugênica de Lombroso (2016), em sua chegada ao Brasil, para mais do que as intervenções mencionadas no campo jurídico, trouxe significativos contornos sociais, visto que, com a delimitação física do perfil criminoso admitida em sua obra, a teoria representou eficiente meio de fomento às desigualdades sociais brasileiras. Isto, pois, ao olvidar as deficiências sociais/estruturais da sociedade brasileira, bem como a miscigenação marcante desse povo, heranças da escravidão e a dificuldade de acesso a direitos básicos como à educação, moradia, saúde, dentre outros, as afirmações lombrosianas sobre o perfil criminoso iam ao encontro das parcelas sociais mais marginalizadas, caracterizadas por negros, mulheres negras, homossexuais e moradores de periferia, evidenciando, portanto, o racismo estrutural brasileiro.

Desse modo,

[...] a aliança do saber médico com o saber jurídico – ambos em sintonia com as teses lombrosianas acerca do fenômeno do crime e da criminalidade – produziu um discurso “higienista” que cumpriu com um papel importante no controle e estigmatização do povo negro. A partir de então, além da segregação pela via da imposição de penas privativas de liberdade, iniciou-se um processo de “patologização” da população negra, por meio da sua associação ao risco de proliferação de doenças relacionadas às habitações coletivas nas quais vivam nos centros urbanos (cortiços). Esse discurso contribuiu para a segregação espacial dessa população, por meio da sua expulsão para espaços periféricos, criando-se, assim, territorialidades excludentes que até hoje marcam de modo indelével as cidades brasileiras[...] (WERMURT; MARCHT; MELLO, 2020, p.12).

Isso é evidenciado pela obra de Raimundo Nina Rodrigues (1934), médico legista brasileiro que, influenciado pelas obras positivistas objetivou por meio do seu trabalho salientar a inferioridade física e mental dos negros e mestiços brasileiros. Para tanto, empreitou uma análise de estudos raciais pela medicina legal no intento de debruçar sobre casos de crimes, loucura e crenças religiosas sob o propósito de inferiorização da raça negra.

Nessa lógica, é patente a interferência científica nas compreensões de raça, segregação e identificação do corpo degenerado, mormente identificado nas obras acima e ratificado pela compreensão foucaultiana.

O racismo, para Foucault, possui duas funções ligadas ao poder do estado. A primeira delas é a de fragmentação/divisão ao que ele chama de contínuo biológico da espécie, no qual você insere diversas hierarquias, distinções, classificações e raças. Essa divisão permite ao Estado estabelecer uma lei divisória entre os bons e maus, os vilões e os mocinhos, ou mais, os que merecem viver e os que merecem morrer, que terão uma vida prolongada ou que serão abandonados. Escolher, portanto, os que devem permanecer vivos ou que os que serão mortos.

Assim, contribui:

No contínuo biológico da espécie humana, o aparecimento das raças, a distinção das raças, a hierarquia das raças, a qualificação de certas raças como boas e de outras, ao contrário, como inferiores, tudo isso vai ser uma maneira de fragmentar esse campo do biológico de que o poder se incumbiu; uma maneira de defasar, no interior da população, uns grupos em relação aos outros. [...] Isso vai permitir ao poder tratar uma população como uma mistura de raças ou, mais exatamente, tratar a espécie, subdividir a espécie de que ele se incumbiu em subgrupos que serão, precisamente, raças. Essa é a primeira função do racismo: fragmentar, fazer cesuras no interior desse contínuo biológico a que se dirige o biopoder (FOUCAULT, 2010, p. 214).

A segunda função é a de permitir uma relação positiva com a morte do outro. Não se trata, vale ressaltar, da relação militar que para que alguém viva dependa de matar o inimigo. Não se trata de uma relação em que é necessário escolher entre você ou o seu inimigo iminente. É pior do que isso. Trata-se daquilo que Foucault chama de relação positiva com a morte do outro, que consiste em desejar a morte do outro não porque ele me fez ou faz algum mal, mas, sim, porque ele é um degenerado, pertencente a uma raça ruim. O outro é uma infestação, motivo no qual, seu único

merecimento é a morte. Logo, “[...] a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura” (FOUCAULT, 2010, p. 215). Para que seja possível a manifestação e eficiência do biopoder, segundo o autor, tal função assassina, “só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo” (FOUCAULT, 2010, p. 215).

Essa última função é facilmente percebida nas causas intrínsecas dos grandes morticínios ou nas políticas estatais de controle e de exercício de dominação, nos quais é associado àquela raça ou grupo social inferiorização capaz de ensejar no entendimento social o desejo pela morte do outro.

## 2.2. A EXPANSÃO DA DOMINAÇÃO SOBRE A IDEIA DO COLONIALISMO

*“Todo camburão tem um pouco de navio  
negreiro [...]”*

*YUKA, 1994, recurso online*

As contribuições de Frantz Fanon (2008) foram acrescentadas ao conteúdo de Mbembe naquilo que na análise de Foucault não era tão explorado, qual seja, a experiência colonial. Para o autor a vivência do colonizado, o terror vivido mediante a experiência da total incerteza, do espectro da morte que os esperavam a todo momento por conta dessa atribuição, é algo que foi inaugurado pela experiência colonial.

Diferentemente das discussões trazidas pelo biopoder de Foucault — que acreditava que as formas de dominação e de poder, bem como organizar e exercer o poder sobre o corpo e sobre a vida são históricas e se modificam à medida da dinamicidade social —, a necropolítica, por sua vez, defende que a saída da sociedade de um modelo industrial para uma sociedade neoliberal, e, como consequência, diversas mudanças econômicas, ensejaram a produção de uma nova dinâmica em relação ao exercício do poder. Se antes, a produção da violência e da morte era observada sob a perspectiva de um estado racista, com o advento da sociedade neoliberal a lida ultrapassa essa compreensão, atribuindo, também, os excedentes, ou seja, aqueles que não são incorporados à dinâmica do capitalismo, ou, ainda, os que não podem ser incorporados diante do processo de desagregação e decomposição social.

Ou seja, a partir da lógica neoliberal, mais do que o racismo, a pobreza e marginalidade social são acrescentadas como novo alvo da organização política e jurídica da sociedade, operacionalizada por meio da morte e regulação desses novos corpos, demonstrando que “[...]a raça foi a sombra sempre presente no pensamento e na prática das políticas do Ocidente, especialmente quando se trata de imaginar a desumanidade de povos estrangeiros - ou a dominação a ser exercida sobre eles” (MBEMBE 2018, p.18).

Com isso, em desavença com a teoria do biopoder, que aplicava a ideia da biopolítica apenas à lógica colonial, Achille Mbembe (2018) entende que a aplicação do exercício de dominação sob o fulcro capitalista expande a lógica colonial para todos os lugares. Logo, a lógica colonial que ficava restrita às colônias administradas pela Europa em determinado momento da história, passa a ser o próprio modo em que o exercício do poder se exteriorizará.

Nisso, Mbembe ressalta:

[...] o direito soberano de matar não está sujeito a qualquer regra nas colônias. Lá, o soberano pode matar a qualquer momento ou de qualquer maneira. A guerra colonial não está sujeita a normas legais e institucionais. Não é uma atividade codificada legalmente. Em vez disso, o terror colonial se entrelaça constantemente com um imaginário colonialista, caracterizado por terras selvagens, morte e ficções que criam o efeito de verdade. (MBEMBE, 2018, p. 36)

Não se trata mais, portanto, do fazer viver e deixar morrer. Trata-se, agora, do exercício da morte como forma de gestão política. Não é mais sustentar a vida. É produzir a morte. Logo, para manutenção da lógica capitalista e dinâmica social analisada anteriormente, é necessário a produção da morte. Para manter, é necessário matar. Matar a quem? Quem está à margem, por contextos sociais ou econômicos.

### **2.3. A EXCEÇÃO COMO REGRA**

Insta destacar a importância da teoria do estado de exceção do italiano Giorgio Agamben (2004) para a construção teórica da necropolítica.

O estado de exceção consiste em mecanismos adotados por países ou territórios quando é ameaçada a sua soberania. Em um contexto de estado democrático, esses mecanismos de proteção às ameaças externas são as suspensões das prerrogativas constitucionais, ou seja, as supressões de direitos individuais, como a vida e a liberdade.

As sociedades neoliberais, sobretudo com o progresso e equiparação social advindas do Pós-Guerra, em sua maioria, gozam do chamado estado democrático de direito, que por sua vez, pode ser interpretado como o estado jurídico limitado pelo direito, mediante suas normas e princípios fundadores do ordenamento jurídico. O estado de exceção, nessa ideia, anula tal limitação, mediante circunstâncias específicas e demasiadamente taxativas, dispostas, outrossim, na carta constitucional.

Para Agamben (2015), o estado de exceção vai além, pois, não parte de um pressuposto de ameaça direta à soberania para que seja legítimo a excepcionalidade. Para o autor, cotidianamente são incorporados instrumentos do regime de exceção na sociedade moderna, fazendo com que, a exceção se constitua regra.

Para o autor,

O campo é o espaço que se abre quando o Estado de Exceção começa a se tornar a regra. Nele, o Estado de Exceção, que era essencialmente uma suspensão temporal do ordenamento, adquire uma ordem espacial permanente que, como tal, fica, porém, constantemente fora do ordenamento normal. Deste modo, o campo é um pedaço de território que é colocado fora do ordenamento jurídico normal, mas não é, por isso, simplesmente um espaço exterior. O que nele é excluído, segundo o significado etimológico do termo exceção (*ex-capere*), é capturado fora, incluído através da própria exclusão. Mas aquilo que, desse modo, é antes de tudo capturado no ordenamento é o próprio Estado de Exceção. Ou seja, o campo é a estrutura na qual o Estado de Exceção, sobre cuja decisão possível se funda o poder soberano, é realizado de modo estável. (AGAMBEN, 2015, p. 42-43)

Nesse momento é evidenciado o poder mediante a atuação do estado de exceção, pois na perda pelo indivíduo de todos os seus direitos individuais a favor do Estado, este, passa a ter plenos poderes sobre o aquele, sua vida, sua liberdade e afins. Tal condição, para alguns sujeitos pode ser encaradas como risco, se

interpretadas conforme explicitado acima, visto o desprovemento e indignidade dessa população a esses direitos.

Prova disto é como o poder atua de forma diferente no centro e na periferia. Na periferia, o poder policial tem o aval para atuar fora da constituição, fazendo com que os corpos pretos e pobres residentes nessas localidades sejam identificados como inimigos, ou seja, como uma ameaça, merecendo, portanto, a dispensação por completo de seus direitos individuais.

Assim, como supramencionado a respeito do corpo social e da ameaça de corpos estranhos e degenerados, a morte/eliminação desse povo funciona como segurança e saúde para o restante do corpo social. A morte desses é vista e legitimada para saúde e segurança de outros.

Portanto, o estado de exceção não se declara apenas mediante um golpe de estado, como visto pela contextualização da obra de Agamben (2004, 2015). Ele pode ser manifestado a partir de todas as formas de subversão da limitação do poder dados pelo direito em nome do exercício do poder de determinados grupos que usurpam direitos alheios para satisfação de vontade própria, com o objetivo final na produção sistemática da morte.

### 3. AS INTERVENÇÕES POLICIAIS NO RIO DE JANEIRO

*“Minha cara autoridade, eu já não sei o que  
fazer*

*Com tanta violência eu sinto medo de viver  
Pois moro na favela e sou muito  
desrespeitado*

*A tristeza e a alegria aqui caminham lado a  
lado*

*Eu faço uma oração para uma santa protetora  
Mas sou interrompido a tiros de metralhadora  
[...]*

*Eu só quero é ser feliz*

*Andar tranquilamente na favela onde eu nasci*

*E poder me orgulhar*

*E ter a consciência que o pobre tem seu  
lugar”*

*(CIDINHO e DOCA, 1994, recurso online)*

O Rio de Janeiro, mundialmente conhecido por suas belezas naturais e contribuição histórico-cultural para formação brasileira, é alvo, também, do olhar crítico jornalístico pelas intervenções policiais realizadas, extrema violência e criminalidade assistidas. Tal fato é encarado até mesmo nas obras de cinema brasileiro e internacional realizadas na cidade e no subúrbio carioca, como *Tropa de Elite* (2007), *Cidade de Deus* (2002), entre outros. A violência e criminalidade no Rio de Janeiro, associada ao tráfico de drogas, traz um estigma social capaz de inserir no entendimento político e em boa parte da sociedade em geral que as mazelas do Rio de Janeiro são ligadas à população pobre e preta.

Como dito nas seções anteriores deste trabalho, a produção da morte é encarada política de Estado, que, por sua vez, deve ser executada da maneira que se mostra necessária a limpeza da ameaça iminente. Somado a isso, o entendimento de um estado de exceção no estado do Rio de Janeiro é patente, sabendo que, a atuação policial, amparada pela ciência e fomento das autoridades políticas, é assassina,

racista e ignora as diretrizes constitucionais e administrativas de enfrentamento e dinâmica policial, visto que as favelas, novas colônias do neoliberalismo e estado democrático “são o local por excelência que os controles e as garantias de ordem judicial podem ser suspensos – a zona em que a violência do estado de exceção supostamente opera a serviço da “civilização””. (MBEMBE 2018, p. 35)

Imbuídos de uma autorização tácita na exterminação da criminalidade e dos seus executores, sobretudo advindas das autoridades políticas extremas, a polícia do Rio de Janeiro afasta suas condutas da cartilha do uso de força letal, que seria apenas para ameaças iminentes, interpretando sua “licença para matar” de maneira genérica e hostil, outorgando, segundo menciona Mbembe (2018, p. 48), “liberdade aos comandantes militares locais para usar seus próprios critérios sobre quando e em quem atirar”.

Nessa esteira, a atuação frente ao governo fluminense do ex-governador Wilson Witzel, fortalece esse entendimento:

Era uma vez um governador que gravou um vídeo afirmando que iria acabar com a bandidagem. Era uma vez um governador que comandou pessoalmente, de dentro de um helicóptero blindado, uma operação policial em que agentes da segurança pública atiraram de cima para baixo, a esmo, em uma favela, atingindo inclusive uma tenda evangélica. Era uma vez um governador que publicou tudo isso, com orgulho, nas páginas institucionais do governo do Estado. Essa história de terror é a realidade desesperadora do Rio de Janeiro (CARTA CAPITAL, 2019).

Claudio Castro, por sua vez, atual governador do estado do Rio de Janeiro, visto como o presente de grego dado Witzel a medida em que sucumbe diretrizes constitucionais e fomenta a necropolítica defendida por seu antecessor, estabelecendo nas periferias cariocas a tróia policial, segundo afirma Silvia Ramos (2021).

A prática da tróia policial, para a Ramos (2021), consiste na realização em favelas de tocaias policiais em casas de moradores invadidas, na mata ou em outro local onde possam se esconder, aguardam até que um alvo que considerem suspeito apareça e atiram para matar sem aviso de operação, sem voz de prisão, de surpresa.

Ademais, complementa que “a tróia é uma prática ilegal. Os agentes atiram sem se importar com quem está passando no momento. Qualquer um pode ser

atingido. Eles não se preocupam pois enxergam os moradores das favelas de forma desumanizada” (RAMOS, 2021, p. 28).

Na mesma linha extremista, o presidente da República, Jair Bolsonaro, fomentou a permissão letal nas operações policiais, incentivando que a polícia mate mais, se for necessário (ARAÚJO, 2015). Ademais, recentemente, elogiou a intervenção policial que matou 22 pessoas no estado do Rio de Janeiro (UOL, 2022).

Prova da tamanha letalidade que as forças policiais do Rio de Janeiro operacionalizam suas intervenções que os dados corroboram na conclusão de que o Rio de Janeiro apresenta a maior proporção de óbitos advindo de incursões policiais dentre o número total de mortes violentas ocorridas em seu território. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019), utilizando-se do indicador utilizado largamente por países democráticos, o qual afere a proporcionalidade das ações de instituições públicas no uso da força, foi possível aferir o percentual de 23% do número forças policiais, quase 1 / 4 do número total de mortes violentas do estado do Rio de Janeiro em 2018. O percentual aceitável para países democráticos é inferior ao percentual de 10%.

Ademais, em complemento, segundo aduz Silvia Ramos, Coordenadora da Rede de Observatórios de Segurança Pública do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, “as forças policiais foram responsáveis por 40% de todas as mortes violentas registradas em 2019 na cidade do Rio e por 44% na região de Niterói. Estamos caminhando a passos rápidos para um cenário em que mais da metade das mortes serão de autoria de policiais” (RAMOS, 2019, recurso online).

Infelizmente, situações como essas narradas, não são casos isolados na realidade fluminense. A letalidade pela força policial, talvez, seja a pior deflagração de violação de direitos humanos e da ineficiência de uma política de segurança pública que estimula o confronto armado e fomenta a dinâmica de incentivo à prática de mortes, naquilo que Mbembe define como “o poder [...] de ditar quem pode viver e quem deve morrer”, “a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é ‘descartável’ e quem não é”. (MBEMBE, 2018, pp. 05 e 41)

Não obstante, o jogo intervencionista das forças policiais nas comunidades, a genericidade dos mandados de judiciais de busca e apreensão demasiadamente indeterminados, englobando uma infinidade de casas, ruas e até mesmo comunidades inteiras fulgura um importante ponto a ser discutido. O pobre e o preto não têm identidades. Corroborando com as teorias políticas supradescritas, é embutido à

mentalidade neoliberal associada à ótica médica-racial, a figura do negro como raça merecedora da extinção. O corpo preto não possui identidade, não há especificidades. Qualquer preto é mais um entre a massa. Qualquer um é visto pelo policial ou pela sociedade dita como “nobre” como mais um deles. Não é capaz, portanto de traçar elementos que os qualificam, evidenciando, assim, o racismo estrutural da generalização e relativização do negro e da morte desse. O risco ou ameaça à sociedade elitizada marcada pela necropolítica não se aplica apenas ao narcotráfico ou criminosos em geral. A morte deve ser a regra em se tratando das comunidades carentes, sob o pretexto, mesmo que velado, do embranquecimento e higienização social.

Além disso, o aumento dessa letalidade não se justificaria em prol da redução ou melhoria da criminalidade e dos índices de segurança pública. Embora seja recorrente entre os operadores da Segurança Pública de que a letalidade policial tenha vinculação direta à redução de mortes, não há elementos probatórios capazes de aferir tal afirmação como verdadeira. A proporcionalidade do franqueamento de vidas e da liberdade, ilustradas pela dignidade humana, não pode ser enxergada como meros danos colaterais suportáveis, como fomentado pelo governo do Rio de Janeiro. Prova disto, com base na análise realizada pelo Centro de Pesquisas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro concluiu que “[...] não é possível identificar causalidade entre a letalidade policial e o homicídio doloso no estado, considerando que os dados disponíveis sequer indicam correlação entre eles” (MPRJ, 2019, recurso online).

### 3.1. A COR DA VIOLÊNCIA POLICIAL

*Que vai de graça pro presídio  
E para debaixo do plástico  
E vai de graça pro subemprego  
E pros hospitais psiquiátricos  
A carne mais barata do mercado é a carne  
negra  
(YUKA, SEU JORGE, CAPELLETTE, 2002)*

A obra musical imortalizada por Elza Soares reflete a triste realidade sociorracial brasileira, em especial a realidade fluminense. É patente diante dos estudos, dados, pesquisas e comprovações fáticas diante os noticiários que o alvo da bala policial tem uma cor e um endereço, quais sejam, o preto e o pobre residentes das comunidades.

Segundo Silvio de Almeida,

[o] racismo [...] permite a conformação das almas, mesmo as mais nobres da sociedade, à extrema violência a que populações inteiras são submetidas, que se naturalize a morte de crianças por 'balas perdidas', [...] que se exterminem milhares de jovens negros por ano no que vem sendo denunciado há anos pelo movimento negro como genocídio (ALMEIDA, 2018, p. 94).

O racismo tem suas raízes na construção social do Estado. Embora mais da metade da população brasileira seja reconhecida como negra (G1, 2022), a extrema violência e as mortes de jovens negros crescem cada vez mais. Como conceito trazido pelo biopoder, e ratificado pela necropolítica, a relativização da morte de outro dentro de um corpo biológico no entendimento de que esse seria digno de tal fim, devido sua condição de abjeto, ignóbil é evidenciado pela sociedade brasileira e, em consequência, pela sociedade carioca.

Segundo afirma a advogada Flávia Pinto Ribeiro, vice-presidente da Comissão OAB Mulher da seccional Rio de Janeiro:

As pessoas são racistas quando não ficam espantadas ou indignadas diante da notícia do assassinato de uma pessoa negra, diante da ausência de negros nos governos, nos tribunais e na direção de empresas, diante de um Estado que oferece transporte de qualidade, saneamento básico e segurança pública aos bairros ricos, mas nada disso às periferias, habitadas majoritariamente por negros. O racismo estrutural é tão cruel que até mesmo pessoas negras reproduzem o racismo (WESTIN, 2020, recurso online).

Como cristalização do racismo estrutural perpetrado na sociedade contemporânea, a relativização do corpo negro, por vezes olvidado de políticas públicas, cargos públicos e, até mesmo associados à criminalidade apenas pelo fato

de sua cor, deságua na minimização do sofrimento, esquecimento de chacinas e injustiças, apatia sociorracial e, como resultado, reproduz e fomenta a política de morte por meio do menosprezo à morte e corpo negro.

Em Ismália, o rapper Emicida aduz:

80 tiros te lembram que existe pele alva e pele alvo  
Quem disparou usava farda  
Quem te acusou nem lá num tava  
Porque um corpo preto morto é tipo os hit das parada:  
Todo mundo vê, mas essa porra não diz nada.  
(EMICIDA; NAVE Beatz; SAMAM, 2019, recurso online)

Segundo estudo realizado em 2020, o estado do Rio de Janeiro foi o que mais produziu mortes em ações e intervenções policiais (ALVES, 2021). No ano de 2020, o estado soma 1.245 óbitos. Dessas, 86% das mortes foram de pessoas negras. Em especial atenção, é mister ressaltar a desproporção entre a relação da população negra fluminense, de apenas 51,7%, com o quantitativo de negros mortos. Na capital do Rio de Janeiro a deflagração é ainda maior, sendo 90% das mortes de pessoas negras.

De acordo com o estudo informativo *Pele-alvo: a cor da violência policial* (2021), embora a população negra do estado do Rio de Janeiro seja de 51,7%, em 2020, 86% das mortes realizadas pela polícia foi contra essa população.

Nisto, RAMOS aduz:

O modus operandi da polícia do Rio de Janeiro é o confronto fundamentado no racismo: o uso indiscriminado da força letal com o emprego de fuzis, helicópteros e veículos blindados por parte das forças policiais, em áreas densamente habitadas em sua maioria por pessoas negras – o território inimigo (RAMOS, 2021, p. 28).

Tamanha a dramaticidade da situação foi causa para instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito no Senado Federal. Nesse contexto, o próprio órgão classificou como “genocídio contra a população negra, pobre e jovem”, ao

apontar que, no Brasil, é assassinado um jovem negro a cada 23 minutos, restando concluído no relatório final da aludida comissão que:

[a] violência policial contra a juventude negra é, em última análise, a faceta mais perversa do racismo institucional que corrói e esgarça nosso tecido social e que inviabiliza o advento de um projeto realmente inclusivo em prol de uma sociedade mais justa, igualitária e republicana (BRASIL, 2016, p. 65).

Nessa compreensão é possível a visualização de um racismo estrutural na letalidade violenta percebida na realidade sociorracial brasileira. Para Cerqueira e Coelho (2017), o racismo estrutural se apresenta por meio de ações difusas no cotidiano de determinadas organizações do Estado que terminam por reforçar o preconceito de cor, como por exemplo o funcionamento das polícias em muitas localidades do país.

Assim complementam:

Essas organizações constituem a ponta do sistema de justiça criminal mais perto do cidadão e, portanto, são elas que primeiro deveriam resguardar os direitos civis, a isonomia de tratamento ao cidadão e a sua incolumidade física. No entanto, não é difícil colecionar situações em que as abordagens policiais e o uso excessivo da força são totalmente diferenciados quando as relações se dão com cidadãos negros (CERQUEIRA; COELHO, 2017, p. 17).

Em *Black Mirror*, prestigiada série britânica, no 6º episódio de sua 4ª temporada (BLACK MUSEUM, 2017) o racismo é ilustrado mediante a midiaticização do sofrimento negro por meio de recursos tecnológicos em que se torna possível a visualização fidedigna de uma execução de um negro em cadeira elétrica, a qual poderia ser vista através de uma apresentação paga e que levava como lembrança um chaveiro com a reação e emoções do preso eletrocutado. Tal distopia revela uma realidade atual: o exercício do poder de morte não é tão somente dos Estados. A reprodução do racismo, caracterizada pela política de mortes é vista no seio social, desde as pequenas manifestações de racismo até o sadismo perverso do sofrimento e morticínio negro. Como ratifica o autor camaronês, “milícias urbanas, exércitos

privados, exércitos de senhores regionais, segurança privada e exércitos de Estado proclamam, todos, o direito de exercer violência ou matar” (MBEMBE, 2018, p. 53). Entretanto, as milícias não são apenas regionais, precisam de apoio político e comunitário, e por essa razão são um grande exemplo de “como a violência se instalou no país, ganhando os espaços aonde a lei não chega ou abre a mão de chegar” (SCHWARCZ, 2019, p. 182).

Nesse mesmo entendimento, extrai-se da dinâmica policial e judicial fortes características do racismo institucional, apresentando elementos raciais que evidenciam um processo de desumanização, que possui elementares implicações na forma de tratamento do próprio Estado com o cidadão afrodescendente. Prova disto está no ditado popular no meio policial de que ‘negro parado é suspeito, correndo é ladrão, voando é urubu’.

Utilizando-se da arte, o rap nacional, como apresentado neste trabalho, bem como o funk e demais manifestações artísticas explicitam a rotina beligerante e violenta das comunidades cariocas. Por meio de músicas, poesias e demais formas de manifestação, sobretudo a população jovem das periferias se utilizam da crítica, insurgência artística e difusão digital instantânea dessas práticas, características das comunidades, para salientar as mazelas socioeconômicas vividas, arbitrariedade policial e morticínio negro cristalizado pela atuação das forças de segurança.

Como exemplo disto, a rapper Tássia Reis apresenta:

É difícil jogar  
Quando as regras servem pra decretar o meu fim  
Arrastam minha cara no asfalto  
Abusam, humilham  
Tiram a gente de louco  
Me matam todo dia mais um pouco (...)  
Se não bastasse essa injustiça e toda dor  
Transformam adolescentes em um filho da puta de um malfeitor  
(REIS, 2016)

Entretanto, é importante destacar a visibilidade da polícia militar de um racismo que se perfaz em todas as instituições estatais, não se limitando à rotina militar.

Silvia Ramos, assim explicita:

A polícia é a ponta visível e externa do sistema, quem está nas ruas e exerce a prática fardada e armada da produção de suspeição, acusação e condenação. O papel dos agentes policiais camufla os papéis igualmente decisivos de delegados, promotores, juízes e agentes penais na manutenção e reprodução cotidiana do racismo. (RAMOS, 2022, p. 46)

Inseridos em um contexto de marginalidade, mesmo que próximo a regiões nobres com fácil acesso à cultura e lazer, o negro carioca se vê distante dessa realidade, visto que, é impedido de praticar atividade física de corrida para não ser confundido com bandido, impedido de vestir a camisa do seu time do coração pois, para a polícia, a camisa é elemento característico de um “suspeito”. Portanto, “não há “viés racial” nem desvio de conduta. O racismo constitui o cerne da atividade policial e de nosso sistema de justiça criminal” (RAMOS, 2022, p. 46).

Em análise das audiências de custódia entre os anos de 2017 a 2019, a Defensoria do Estado do Rio de Janeiro chegou à conclusão de que, em contraste com os 51% da população fluminense ser negra, oito a cada 10 presos em flagrante no estado são negros (RIO DE JANEIRO, 2020).

Esse número, não só evidencia a seletividade da abordagem policial como fortalece a compreensão performática desproporcional das forças policiais fomentando o racismo diante o sistema de justiça. A fé pública, prerrogativa inserida em sua função, autoriza a levarem, mesmo que diante a ínfima quantidade de droga, jovens negros diante às autoridades judiciais relacionando-os às grandes quadrilhas de tráfico. Não obstante, sem análise pormenorizada, juízes condenam à pena privativa de liberdade garotos, que, se fossem brancos ou revistados em bairros nobres da cidade, seriam liberados sob a custódia da família que o reintegraria socialmente mediante a arte, esporte e a educação.

Nessa compreensão, Silvia é precisa ao dizer:

[...] o problema do racismo não se resume à seletividade racial no momento da abordagem, ou ao viés ou preconceito de cor/idade/gênero/classe/ território na produção do trabalho policial nas ruas. O viés racial, a seletividade, o “racial profiling” nas abordagens é parte da engrenagem racial e racista que estrutura a sociedade e, em particular, a justiça criminal. (RAMOS, 2022, p.47)

Além disso, a marginalidade da população suburbana carioca estabelece, diante da violência policial extrema uma permanente afetação a esses indivíduos. Muito mais do que as adversidades impostas pela condição socioeconômica e efeitos sociais do racismo, a realidade das comunidades cariocas é a convivência com tiros, balas perdidas, embrutecimento das forças de segurança, caveirões e sangue. Como descreve a canção dos Racionais MC's (2002, recurso online), é sobretudo nas favelas – e não no asfalto – que se vive o negro drama escrito a “túmulos, sangue, sirene, choros e velas”.

### 3.2. A REPERCUSSÃO NAS CORTES BRASILEIRAS QUANTO À LETALIDADE POLICIAL NO RIO DE JANEIRO E A ADPF 635

Tamanha deflagração de direitos humanos perpetrados à sociedade, por consequência, são pautas do Poder Judiciário. A relação de direitos fundamentais, normas constitucionais e infraconstitucionais ligadas às relações interventoras policiais nas comunidades cariocas, refletem o total desalinhamento da dinâmica incursiva aos preceitos fundamentais democráticos.

O art. 5º, da Constituição brasileira, estabelece, precipuamente, os direitos individuais fundamentais do ordenamento jurídico pátrio. Em seu “caput”, estabelece que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

O direito à vida, direito de primeira geração, dentro de Estado democrático de Direito, deve ser compreendido à luz da dignidade humana, princípio medular do ordenamento jurídico brasileiro. A vida, nesse contexto, possui especial garantia, inclusive sobrelevada diante de outros direitos constitucionais, já que, para que exista e sejam exercidos os outros direitos inerentes ao indivíduo, é essencial que se proteja e desfrute de vida.

De acordo com a teoria constitucional, o seu aspecto negativo da norma se tratando do direito à vida determina que o Estado não mate pessoas. Com isto, dirige-se ao ente estatal de maneira imperativa para que, todos os órgãos ou estruturas subordinadas/interligadas, inclusive as forças de segurança pública, tenham como diretriz o respeito ao direito de todos os indivíduos possuírem uma vida digna. Afinal, como sedimentado pelo Pacto de San Jose da Costa Rica, inserido no ordenamento

jurídico pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, com base no artigo 4, 1, "nenhuma pessoa pode ser arbitrariamente privada de sua vida" (BRASIL, 1992).

Em sua dimensão positiva, por sua vez, o direito à vida exige do Estado determinado grau de ativismo, na medida em que impõe o fomento a políticas públicas eficientes que assegurem à população, a materialização do direito à vida de maneira digna e eficaz. Nesse sentido, já afirmou o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (2019), em seu Comentário Geral nº 36 sobre o direito à vida, adotado pelo Brasil, no qual destaca a incompatibilidade da prática do perfilamento racial com o direito de todas as pessoas, sem distinção de raça, cor ou origem nacional ou étnica, à igualdade perante a lei e à igualdade de tratamento.

Não obstante a repercussão jurídica nacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já possui julgamentos relacionados à temática nas comunidades fluminense, no caso da favela Nova Brasília vs. Brasil.

O caso Favela Nova Brasília trata-se de uma responsabilização do estado brasileiro pela violação do direito à vida e à integridade pessoal dos atingidos. Ao todo, foram 26 homens vítimas de homicídio e 3 mulheres vítimas de violência sexual durante operações policiais realizadas na favela mencionada na cidade do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995.

Na primeira data, segundo apurou a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

[...]em 18 de outubro de 1994, foi realizada uma incursão policial na Favela Nova Brasília, envolvendo de 40 a 80 policiais civil e militares do Estado do Rio de Janeiro. Os policiais, durante a operação, teriam invadido cinco casas e realizaram disparos com armas de fogo contra quem estava nas residências, resultando na morte de 13 homens (entre eles, quatro eram crianças). Após as mortes, os policiais alteraram a cena do crime ao levarem os corpos à praça central da Favela Nova Brasília. Ademais, em duas das cinco casas invadidas durante a operação, foram realizados atos de violência sexual contra três mulheres que eram adolescentes na época dos fatos (15 e 16 anos). As mortes foram registradas no inquérito policial aberto como "resistência com morte dos opositores. (CNJ, 2021, p.12)

A gravidade da situação, como consequência, foi reconhecida na esfera internacional. A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o país pelos fatos do caso Favela Nova Brasília, no julgamento de fevereiro de 2017, em razão das

falhas e omissão do Estado em apurar e punir os responsáveis pelas execuções perpetradas pelos agentes policiais fluminenses.

Assim, consignou a Corte Interamericana em sua decisão:

102. De acordo com informações de órgãos estatais, a violência policial representa um problema de direitos humanos no Brasil, em especial no Rio de Janeiro. Não há dados disponíveis sobre mortes ocorridas durante operações policiais nos anos 1994 e 1995. A partir de 1998, a Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro começou a compilar essas estatísticas. Em 1998, 397 pessoas morreram por ação da polícia nesse Estado; em 2007, a cifra chegou a 1.330. Em 2014, houve 584 vítimas letais de intervenções policiais e, em 2015, esse número aumentou para 645. 103. Entre as vítimas fatais de violência policial, estima-se uma predominância de jovens, negros, pobres e desarmados. Segundo dados oficiais, ‘os homicídios são hoje a principal causa de morte de jovens de 15 a 29 anos no Brasil, e atingem especialmente jovens negros do sexo masculino, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos. Dados do SIM/Datasus do Ministério da Saúde mostram que mais da metade dos 56.337 mortos por homicídios, em 2012, no Brasil, eram jovens (30.072, equivalente a 53,37%), dos quais 77,0% negros (pretos e mulatos) e 93,30% do sexo masculino’. Na cidade do Rio de Janeiro, aproximadamente 65% das pessoas que morreram em 2015 são negras (negros e mulatos). No Estado do Rio de Janeiro, estudos mostram que a oportunidade de um jovem negro de morrer por ação da polícia é quase 2,5 vezes maior do que a de um jovem branco. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília v. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, p. 28-29. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf)>. Acesso em: 01 ago. 2022.

Logo, evidencia-se a ação perpetuada nas organizações policiais fluminenses, mostrando-se afastada de qualquer justificativa de contemporaneidade do problema.

Não obstante à condenação internacional do estado brasileiro por consequência da desproporcionalidade e letalidade das intervenções policiais no estado fluminense, tais práticas se mantiveram constantes na realidade das comunidades, somando-se a cada nova operação, incursão e policiamento das forças de segurança a violação de direitos fundamentais da população residente dos subúrbios e comunidades cariocas, sobretudo com relação à liberdade e à vida.

Nesse contexto, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635, também conhecida como a “ADPF das Favelas”, foi ajuizada em novembro de 2019 pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) com a pretensão de que fossem reconhecidas e sanadas graves lesões a preceitos fundamentais constitucionais, decorrentes da

política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro marcada pela excessiva e crescente letalidade da atuação policial.

Nessa ação, além de evidenciar a atuação mortífera das intervenções policiais no Rio de Janeiro e fomentar uma discussão a respeito das políticas públicas de segurança pública no Estado, propõe-se a elaboração de um pano visando a redução da letalidade policial e um controle da violação de direitos humanos pelas forças de segurança do estado fluminense.

Dentre as medidas solicitadas no documento estão: o fim do uso dos blindados aéreos em operações policiais, a proteção a comunidade escolar, a garantia do direito à participação e ao controle social nas políticas de segurança pública, o acesso à justiça e a construção de perícias e de provas que incluam a participação da sociedade civil e movimentos sociais como uma das ferramentas principais na resolução das investigações de casos de homicídios e desaparecimentos forçados.

Diante da gravidade denunciada pela ação, o Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar reconheceu a excepcionalidade de operações policiais nas comunidades do Rio de Janeiro no contexto sanitário pandêmico causado pela COVID-19.

Da ementa se extrai:

Ementa: REFERENDO EM MEDIDA INCIDENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES POLICIAIS NAS COMUNIDADES DO RIO DE JANEIRO DURANTE A PANDEMIA MUNDIAL. MORA DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA.CONTEXTO FÁTICO EM QUE OS MORADORES PERMANECEM MAIS TEMPO EM CASA. RELATOS DE OPERAÇÕES QUE REPETEM O PADRÃO DE VIOLAÇÃO JÁ RECONHECIDO PELA CORTE INTERAMERICANA. PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO DA MEDIDA. (...)3. Medida cautelar deferida para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária. (ADPF 635 MC-TPI-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em

05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020) Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754312998>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

Conforme exposto, a ordem judicial, visando a minimização da problemática diante ao contexto sanitário e humanitário que se exigia, foi a vedação à prática de intervenções policiais, salvo extrema excepcionalidade com a devida comunicação às instituições de justiça e plausibilidade da ação a ser realizada. Ou seja, para que as incursões policiais fossem legais, seria necessária uma prévia organização junto às autoridades judiciais com a justificação de extrema necessidade e urgência da ação pretendida, provada por meio de recursos suficientes para a aferição da real indispensabilidade da medida.

Apesar da determinação judicial, a realidade operacional das polícias nas comunidades fluminenses foi executada de maneira diametralmente oposta à disposição do STF.

Cumprе ressaltar a conduta hostil e assassina da polícia, mesmo diante do contexto humanitário e sanitário que o mundo vivia. Pelo isolamento necessário por força dos protocolos sanitários impostos para controle da proliferação da COVID-19, muitas famílias foram obrigadas a permanecerem em casa, com escolas, ambientes laborais e repartições públicas fechadas. Portanto, o controle de operações desse tipo precisa ser ainda mais restrito, visto a periculosidade, violação de direitos e nível de insegurança que incursões como essas trazem às comunidades.

Tal conduta sequer foi refletida ou analisada pelas forças policiais na intervenção realizada na favela do Jacarezinho em 2021 ou na Vila Cruzeiro, complexo da Penha, em maio de 2022.

A favela do Jacarezinho, comunidade que nasceu como um quilombo na cidade do Rio de Janeiro, em 06 de maio de 2021, foi alvo da maior chacina policial da história do Rio de Janeiro, totalizando 28 mortos (SOUZA; SOARES, 2021). Sob o pretexto da guerra às drogas, pela alvorada do dia, as forças policiais do Rio de Janeiro iniciaram uma incursão na referida favela, provocando um imenso tiroteio ignorando, pelo visto, a existência de moradores e executando, conforme narra reportagem do G1, mortes de moradores, confisco de celulares sob a alegação de estarem mandando informação aos traficantes, invasão de casas sem nenhum mandado

específico para tal medida e evidente afastamento das diretrizes policiais (STABILE; BOECKEL;COELHO, 2021).

Para mais, segundo a mesma reportagem, um jovem morador alega que foram executadas duas pessoas dentro da sua residência em que vive com sua avó. Segundo narra, presenciou junto a sua avó a execução dos dois, deixando o local das mortes inteiramente sujo com o sangue dos mortos. Um verdadeiro cenário de guerra, como ressalta.

O delegado Fabrício Oliveira, chefe da CORE da Polícia Civil do Rio de Janeiro, ao apresentar explicações sobre a operação Exceptis, disse que “não houve execução. A polícia cumpre a lei” (STABILE; BOECKEL;COELHO, 2021, recurso online), o que demonstra claro ímpeto de escusa às diretrizes constitucionais, violação de direitos humanos e fomento à política de morte na operação executada.

Não obstante, em maio de 2022, na Vila Cruzeiro, comunidade inserida no complexo da Penha, foram mortas 25 pessoas em mais uma operação das forças policiais do Rio de Janeiro (VEJA, 2022). Iniciada ainda na madrugada do dia 24 de maio, a operação deixou vestígios maculados de sangue por toda a comunidade. Foram mais de 12 horas de tiroteio, com risco iminente à civis residentes na localidade, tanto que, dentre os mortos, está a manicure Gabrielle Ferreira da Cunha, atingida na porta de casa, por um tiro de longa distância, na favela da Chatuba, vizinha à Vila Cruzeiro (ALVES, 2022).

Segundo reportagem do G1, a operação estava sendo planejada há meses, mas foi deflagrada em caráter emergencial (COELHO, 2022a). Ainda, o governador Cláudio Castro, em defesa à operação mortífera narrada, alegou que a operação cumpre totalmente a ADPF das Favelas (COELHO, 2022b).

### **3.3. PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO E DIRETRIZES COMO FREIO À VIOLÊNCIA**

Não é possível haver democracia numa sociedade racista. A sociedade racista é sistemicamente autoritária, porque precisa se utilizar da força para rejeitar as reivindicações justas da maioria e atender à minoria. Manter a desigualdade, a pobreza e a baixa representatividade política exige violência sistêmica, que depois acabará sendo aproveitada também contra os brancos. Além disso, se a maioria da sociedade é pobre, violentada e humilhada o tempo todo, essa sociedade não pode ser saudável. É um lugar péssimo para

qualquer pessoa viver, inclusive os brancos. O engajamento na luta antirracista significa compromisso com a democracia, o bom desenvolvimento econômico e a humanidade (WESTIN, 2020, recurso online).

Diante do aduzido, não é possível uma efetiva melhoria em um problema coletivo realizando mudanças sociais singulares. Cedição da existência de uma democracia, por sua vez, dinâmica e plural, deve ser fomentado a luta antirracista por meio de políticas públicas, efetiva materialização do Estado democrático de direito por meio do cumprimento das diretrizes constitucionais e melhorias administrativas e psicossociais no enfrentamento policial, controle externo à atividade policial, fomento à instalação de redutores de criminalidade, incentivo à cultura e dispensação de meios necessários à conscientização social da causa, suas consequências e degradação social.

Entender como dever a função estatal de proteção ao direito à vida, fortalece a vedação a arbitrariedades em seu controle, proteção e fomento, sobretudo mediante claras interpretações diametralmente opostas ao estabelecido constitucionalmente às intervenções policiais, relativização de direitos fundamentais como a propriedade, a vida e a liberdade sem justificativas consideráveis ou sequer justificativas.

A par disso, cabe ao Estado o controle externo das atividades policiais, mas, mais do que isso, são necessárias atitudes ativas, de modo a minimizar os danos e radicalizar o entendimento necropolítico das operações policiais do Rio de Janeiro, evidenciando o total afastamento da raça ou condição social ao tráfico, subsidiariedade da força letal empreendida pela polícia e o respeito aos direitos individuais de forma geral. Trazer, portanto, as instituições policiais novamente à sua concepção constitucional, qual seja, a coesão social por meio da segurança, bem-estar social e confiabilidade na instituição em questão na sociedade analisada.

Cláudio Pereira de Souza Neto fortalece o entendimento quando expressa:

O cidadão é o destinatário desse serviço [de segurança pública]. Não há mais 'inimigo' a combater, mas cidadão para servir. [...] A polícia democrática não discrimina, não faz distinções arbitrárias: trata os barracos nas favelas como 'domicílios invioláveis'; respeita os direitos individuais, independentemente de classe, etnia e orientação sexual; não só se atém aos limites inerentes ao Estado democrático de direito, como entende que seu principal papel é promovê-lo. A concepção democrática estimula a participação popular na gestão da segurança

pública; valoriza arranjos participativos e incrementa a transparência das instituições policiais. Para ela, a função da atividade policial é gerar 'coesão social', não pronunciar antagonismos; é propiciar um contexto adequado à cooperação entre cidadãos livres e iguais. O combate militar é substituído pela prevenção, pela integração com políticas sociais, por medidas administrativas de redução dos riscos e pela ênfase na investigação criminal. A decisão de usar a força passa a considerar não apenas os objetivos específicos a serem alcançados pelas ações policiais, mas também, e fundamentalmente, a segurança e o bem-estar da população envolvida (SOUZA NETO, 2011, p. 06-07).

Não obstante, saindo de uma lógica utópica de melhorias práticas e instantâneas, diante da ADPF das Favelas, supramencionada, o Supremo Tribunal Federal em decisão de Plenário determinou que o estado encaminhe ao STF, em até 90 dias, um plano visando a redução da letalidade policial e o controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança. Logo, incumbiu a governo fluminense a elaboração do plano por meio de políticas públicas e ações administrativas de regularização e transparência com a finalidade de minimizar a letalidade advinda das incursões policiais.

Por sua vez, o estado do Rio de Janeiro, por meio do seu governador Cláudio Castro sancionou o Decreto Estadual n. 47.802/2021(RIO DE JANEIRO, 2021), o qual instituiu o Programa Estadual de Transparências em Ações de Segurança Pública, Defesa Civil, Licenciamento e Fiscalização, bem como estabeleceu novas diretrizes para atuação e equipamentos a serem utilizados pelas forças policiais, tais como, instalação de câmeras corporais nos uniformes ou nos equipamentos de segurança utilizados, câmeras de áudio e vídeo nas viaturas e aeronaves, integração desses aparelhos ao sistema integral de comunicação dos órgão de segurança pública, bem como demais direcionamentos quanto ao planejamento e controle das informações.

Mais a mais, o Decreto Estadual n. 48.002/2022 (RIO DE JANEIRO, 2022) buscou sanar a generalidade do decreto suprarreferido, pautando-se mais em discriminar as políticas públicas que serão aplicadas às forças policiais para a minimização do problema. Visando a redução da letalidade policial, o decreto busca a criação de um Plano Estadual de Redução de Letalidade em Decorrência de Intervenção Policial que será aplicado em toda a estrutura de Segurança Pública do estado do Rio de Janeiro sob o escopo estabelecer eixos de atuação, programas e

ações, e, a partir desses, metas, diretrizes, obrigações e vedações destinadas a prevenir a ocorrência de resultados letais decorrentes de intervenção policial quando do cumprimento de suas obrigações constitucionais e legais. Essa mudança, segundo a normativa viria do resultado de melhoramento simultâneo dos eixos dos recursos humanos, recursos financeiros e dos procedimentos administrativos/operacionais.

Embora o governo estadual tenha entregue a determinação de elaboração do plano, as diretrizes e políticas públicas gozam de determinados vícios de generalidade e distantes da formalidade requerida para a construção do documento. Isto, pois, segundo descreve o relator da ADPF 635, ministro Luís Edson Fachin, em decisão recente (BRASIL, 2022), o plano apresentado deveria ter sido previamente analisado pelas outras Instituições de Justiça coligadas à discussão, quais sejam, Ministério Público estadual (MPE), da Defensoria Pública do estado (DPE) e da OAB. Para mais, é de suma necessidade à validação democrática a realização de audiências públicas e o amplo debate junto à sociedade civil para o solucionamento do problema.

A ADPF 635, assim como as problemáticas das operações policiais assassinas não tiveram uma conclusão, tampouco encontram-se perto de encontrar uma solução. Pela via jurisdicional, há a necessidade de se ouvir, promover o debate e as propostas de melhoria, estabelecer a possível cognição e contornos da situação, para que assim, se julgue o mérito. Enquanto isto, mesmo com a validade da determinação de suspensão das atividades policiais, o projeto de extermínio não cessa. Cada vez mais constante e violento, “às execuções a céu aberto somam-se matanças invisíveis”(MBEMBE, 2018, p.49).

#### 4. CONCLUSÃO

Ao fim deste trabalho, pôde-se constatar uma patente deflagração de direitos humanos mediante as intervenções policiais no Rio de Janeiro contra a população preta e pobre residentes das comunidades fluminenses. Amparados pela política de morte teorizada por Achille Mbembe, o Estado, por meio das forças policiais, bem como pela ingerência estrutural e administrativa, reproduz o morticínio negro sob a escusa do controle da criminalidade, guerra às drogas e segurança pública, quando, na verdade, revela a execução de uma política sociorracial que se objetiva a higienização social com o extermínio negro.

O racismo estrutural, figura presente na sociedade brasileira, por sua vez, revela-se elemento balizador para a efetividade dessa empreitada assassina, quando, para além de fomentar a necropolítica do poder soberano, insere sobre a população a mensagem racial de constante suspeita sobre o negro, atribuindo a esse, o status de inimigo, abjeto, dissidente e, conseqüente, merecedor do seu aniquilamento, um verdadeiro indigno de vida.

Utilizando-se de instrumentos bélicos, compreensões racistas, segregações sociais e fomento às desigualdades socioeconômicas como causa para reforçar a sub-humanidade da população preta e pobre das comunidades fluminenses, as forças policiais, ignoram tratados de direitos humanos, rasgam a Constituição Federal ao olvidarem as diretrizes constitucionais e direitos individuais dessa população, retirando a cidadania, dignidade, liberdade e, corriqueiramente, a vida.

Não obstante, com o aval e reconhecimento positivo das autoridades públicas, as forças de segurança desprezam as ordens judiciais de minimização de chacinas policiais, sucumbem diretrizes operacionais para controle e organização das incursões, evidenciando, assim, permissões e reprodução da ilegalidade e total desvio da compreensão democrática que o Estado de direito requer.

Nesses moldes e por tudo mais que fora apresentado nesta pesquisa, pôde-se concluir a deficiência e mazelas geradas à democracia, cidadania e dignidade da população negra e pobre das comunidades cariocas, visto a cristalização da biopolítica de Foucault e a política de morte de Mbembe nas operações policiais realizadas. O Estado, outrora mantenedor da vida e responsável pela geração de políticas públicas e guarida dos direitos individuais inerentes aos cidadãos, segrega,

e reproduz a carnificina, onde “preto é sempre cor tendência pra essa fria sentença, que[m] não busca um ponto final vai cooperar com as reticências” (CESAR MC, 2021, recurso online).

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem fim**: notas sobre a biopolítica. Trad. Davi Pessoa. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2. Ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALMEIDA, Sílvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALVES, Luana. Corpo de cabeleireira morta por bala perdida na Chatuba é enterrado no Rio. **G1**, 25 mai. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/25/enterro-corpo-cabeleireira-chatuba.ghtml>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

ALVES, Raoni. Estudo diz que 86% dos mortos em ações policiais no RJ são negros, apesar de grupo representar 51,7% da população. **G1**, 14 dez. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/12/14/estudo-diz-que-86percent-dos-mortos-em-aco-es-policiais-no-rj-sao-negros-apesar-de-grupo-representar-517percent-da-populacao.ghtml>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

A política da morte de Witzel. **CARTA CAPITAL**, 10 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/justica/a-politica-da-morte-de-witzel/>>. Acesso em: 28 jul 2022.

ARAÚJO, Thiago de. Bolsonaro defende que a PM mate mais no Brasil. **EXAME**, 05 out. 2015. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/bolsonaro-defende-que-a-pm-mate-mais-no-brasil/>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BLACK Museum. In: **BLACK Mirror**. Escrito por Charlie Brooker, adaptação de Pain Addict, história escrita por Penn Jillette, e dirigido por Colm McCarthy. Estados Unidos: Netflix, 2017. 69 min., son., color. Temporada 4, episódio 6. Série exibida pela Netflix. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Portal da Legislação, Brasília, agosto de 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 08 ago. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final da CPI do Assassinato de Jovens**, 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em: 08 ago. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADPF 635/RJ.** Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754312998>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

Bolsonaro parabeniza PM e Bope por chacina que deixou 25 mortos no Rio. **UOL**, 25 mai. 2022. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/05/25/bolsonaro-elogia-acao-policial-que-deixou-22-mortos-na-vila-cruzeiro-rj.htm>>. Acesso em: 11 ago. 2022.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo. **Democracia Racial e Homicídios de Jovens Negros Na Cidade Partida.** Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2017. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1588-td2267.pdf>>. Acesso em: 09 ago. 2022.

CESAR, MC; EMICIDA. **Antes que a bala perdida me ache.** Rio de Janeiro(RJ): Pineapple Storm TV: 2021. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/cesar-mc/antes-que-a-bala-perdida-me-ache-part-jaddy-e-emicida/>. Acesso em: 04 ago. 2022.

CESAR, MC. **Canção Infantil.** Rio de Janeiro: Pineapple Storm TV: 2019. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/cesar-mc/cancao-infantil/>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

**CIDADE de Deus.** Direção de Fernando Meirelles. Rio de Janeiro: Globo Filmes, 2002.

CIDINHO; DOCA. **Rap da Felicidade.** Rio de Janeiro (RJ): Columbia: 1994. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/cidinho-e-doca/235293/>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

COELHO, Henrique. Polícia diz que ação na Vila Cruzeiro era planejada há meses e que tinha indício de migração para a Rocinha. **G1**, 24 mai. 2022a. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/24/policia-diz-que-acao-na-vila-cruzeiro-era-planejada-ha-meses-e-que-tinha-indicativo-de-invasao-a-outra-comunidade.ghtml>>. Acesso em: 08 ago. 2022.

COELHO, Henrique. Castro defende operação na Vila Cruzeiro e diz não entender moradores em bonde com metralhadoras e granadas às 4h30. **G1**, 30 mai. 2022b. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/30/castro-defende-operacao-na-vila-cruzeiro.ghtml>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

Com 25 mortos, operação na Vila Cruzeiro é a segunda mais letal do Rio. **VEJA**, 25 mai. 2022. Disponível em: <<https://vejario.abril.com.br/cidade/25-mortos-operacao-vila-cruzeiro-mais-letal/>>. Acesso em: 07 ago. 2022.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Supervisão, no âmbito do Poder Judiciário, de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil: sumário executivo / Conselho Nacional de Justiça; Coordenadores Luis Geraldo Sant'ana Lanfredi; Valter Shuenquener de Araújo; Isabel Penido de

Campos Machado. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasilia-v8-2022-02-21.pdf>>. Acesso em: 09 ago 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPERJ). **Perfil dos entrevistados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro nas audiências de custódia entre setembro de 2017 e setembro de 2019**. Rio de Janeiro (RJ): 2020. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/0b6d8d161c1b41739e7fc20cca0c1e39.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

EMICIDA; NAVE BEATZ; SAMAM, Renan. **Ismália**. São Paulo (SP): Laboratório Fantasma: 2019. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/emicida/ismalia-part-larissa-luz-e-fernanda-montenegro/>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

FANON, Frantz. **Pele Negra Máscaras Brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**: 2019. São Paulo: FBSP, 2019. Disponível em: <[https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf)>. Acesso em: 03 ago. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**; tradução e seleção Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2016.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Trad. Renata Santini. São Paulo: n-1, 2018.

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ). Centro de Pesquisas do MPRJ. **Letalidade Policial no Rio de Janeiro em 10 pontos**. Rio de Janeiro (RJ): 2019. Disponível em: <<http://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/centro-de-pesquisas/letalidade-policial>>. Acesso em: 01 ago. 2022.

NINA RODRIGUES, Raymundo. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1934.

OLIVEIRA JUNIOR, Almir de; LIMA, Verônica Couto de Araújo. **Segurança pública e racismo institucional**. Boletim de Análise Político Institucional do Ipea, 2013. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5931/1/BAPI\\_n04\\_p21-26\\_RD\\_Seguranca-publica-racismo\\_Diest\\_2013-out.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5931/1/BAPI_n04_p21-26_RD_Seguranca-publica-racismo_Diest_2013-out.pdf)>. Acesso em: 03 ago. 2022.

Organização das Nações Unidas (ONU). Comitê de Direitos Humanos. **Comentário Geral n. 36**. 3 set. 2019. Disponível em: <<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/pidcp-comentariogeral36-portugues-sp.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2022.

RACIONAIS MCs. **Negro Drama**. São Paulo (SP): Casa Nostra: 2002. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/racionais-mcs/63398/>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

RAMOS, Sílvia et. al. **Pele-alvo**: a cor da violência policial. Rio de Janeiro: CESeC, dezembro de 2021. Disponível em: <[https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/12/RELATORIO\\_REDE-DE-OBS\\_cor-da-violencia\\_dez21\\_final.pdf](https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/12/RELATORIO_REDE-DE-OBS_cor-da-violencia_dez21_final.pdf)>. Acesso em: 08 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. **Negro trauma**: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CESeC, 2022. Disponível em: <[https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2022/02/CESEC\\_elemento-suspeito\\_final-3.pdf](https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2022/02/CESEC_elemento-suspeito_final-3.pdf)>. Acesso em: 09 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. **Máquina de matar**. Segurança no Rio de Janeiro: um modelo para não copiar”. Folha de São Paulo, 07/11/2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opinia0/2019/11/maquina-de-matar.shtml>>. Acesso em: 07 ago. 2022.

REIS, Tássia. **Da lama / Afrontamento**. Independente: 2016. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/tassia-reis/da-lama/>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 47.802 de 19 de outubro de 2021**. Institui o Programa Estadual De Transparência em Ações De Segurança Pública, Defesa Civil, Licenciamento e Fiscalização. Rio de Janeiro (RJ): 2021. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-47802-2021-rio-de-janeiro-institui-o-programa-estadual-de-transparencia-em-aco-es-de-seguranca-publica-defesa-civil-licenciamento-e-fiscalizacao-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 09 ago. 2022.

RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 48002, de 2 de março de 2022**. Estabelece o Plano Estadual de Redução de Letalidade Decorrente de Intervenção Policial e dá outras providências. Rio de Janeiro (RJ): 2022. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-48002-2022-rio-de-janeiro-estabelece-o-plano-estadual-de-reducao-de-letalidade-decorrente-de>>. Acesso em: 09 ago. 2022.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SOUZA, Rafael Nascimento de; SOARES, Rafael. Mortes no Jacarezinho: Com 28 mortos, operação policial na comunidade da Zona Norte é a mais letal da História do Rio. **O GLOBO**, 06 mai. 2021. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/mortes-no-jacarezinho-com-28-mortos-operacao-policial-na-comunidade-da-zona-norte-a-mais-letal-da-historia-do-rio-25006044>>. Acesso em: 06 ago. 2022.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **A segurança pública na Constituição Federal de 1988**: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32891-40950-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2022.

STABILE, Arthur; BOECKEL, Cristina; COELHO Henrique. Corpos no chão, invasão de casas e celulares confiscados: os relatos de moradores do Jacarezinho. **G1**, 06 mai. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de->

janeiro/noticia/2021/05/06/operacao-jacarezinho-relato-moradores.ghtml>. Acesso em: 04 ago. 2022.

Total de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas cresce no Brasil, diz IBGE. **G1**, 22 jul. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/07/22/total-de-pessoas-que-se-autodeclararam-pretas-e-pardas-cresce-no-brasil-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

**TROPA DE ELITE**. Direção: José Padilha. Roteiro: Rodrigo Pimentel, Bráulio Montovani e José Padilha. Produção: José Padilha e Marcos Prado. Distribuidora: Universal Pictures do Brasil, 2007.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MARCHT, Laura Mallmann; e MELLO, Letícia de. **Necropolítica: Racismo e Políticas de Morte no Brasil Contemporâneo**. Rio de Janeiro/RJ: Revista de Direito da Cidade, 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/49790/36804>>. Acesso em: 28 jul. 2022.

WESTIN, Ricardo. **Negro continuará sendo oprimido enquanto o Brasil não se assumir racista, dizem especialistas**. Agência Senado, 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/06/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas>>. Acesso em: 09 ago. 2022.

YUKA, Marcelo; SEU JORGE; CAPELLETTE, Ulisses. **A Carne**. São Paulo (SP): Maianga: 2002. Disponível em: <<https://www.lettras.mus.br/elza-soares/281242/>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

YUKA, Marcelo. **Todo camburão tem um pouco de navio negreiro**. Rio de Janeiro (RJ): Warner Music Group: 1994. Disponível em: <<https://www.lettras.mus.br/o-rappa/77644/>>. Acesso: 01 ago. 2022.